



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO n. 4196/2022

PROJETO DE LEI N. 296/2022

AUTORIA: Vereadora Elcimara Loureiro

ASSUNTO: “Fica Instituída e incluída no calendário oficial de eventos e datas comemorativas da cidade da Serra, a Semana Municipal de Alimentação Orgânica e Hortas Urbanas Comunitárias no Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 296/2022 de autoria da ilustre Vereadora Elcimara Loureiro, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a instituição e inclusão no calendário oficial de eventos e datas comemorativas da cidade da Serra, a Semana Municipal de Alimentação Orgânica e Hortas Urbanas Comunitárias no Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos apresentam que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, além disso, não há necessidade de gastos para sua implantação, uma vez que a norma não cria órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

Contudo, no caso do atual projeto, as exigências da Lei Complementar nº





95/98 não foram observadas pela proponente. Explico. O projeto em seu texto está em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 4.950/2019 que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da cidade da Serra e cria o calendário oficial de eventos e datas comemorativas, in verbis:

Art. 2º Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão não implica em aumento de despesa e trata de interesse local, entretanto, recomenda-se que a proposta seja elaborada por meio de projeto de lei que altere a redação da lei nº 4.950/2019.

Diante o exposto, **nosso parecer é no sentido pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 296/2022.**

III – CONCLUSÃO

Posto isso, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 296/2022, da autoria da ilustre Vereadora Elcimara Loureiro, haja vista o não cumprimento disposto no artigo 2º da lei 4.950/2019, devendo ser proposta na forma de alteração à referida norma.

Esses são as breves elucidicações que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 20 de março de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA





VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

